



PROCESSO N.º : 15.611-6/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ARIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

No que se refere ao direito a paridade, destaca-se que o servidor ingressou no serviço público em 15/10/1981 e foi estabilizado em 12/03/1990, por meio do Decreto n.º 2.390/1990, data anterior a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira.

Assim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.





Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 40/2023, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

II) REGISTRAR o Ato n.º 2.946/2022, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 24/06/2022, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Arides Rodrigues de Oliveira**, servidor estabilizado no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado-30, Classe “A”, Nível “12”, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional n.º 92/20, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 92/20, c/c artigo 3º, artigo 10, § 7º, e artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/19, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/98 e suas alterações, com proventos integrais.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 13 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

